



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

**ATA DA 34ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E  
DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO.**

Aos 23 dias do mês de fevereiro do ano de 2024, às 09 horas, remotamente, por videoconferência no aplicativo *Zoom*, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO, constituída pelo ATO DA PRESIDÊNCIA nº 13/2023. Presentes, o desembargador José Ricardo Porto (presidente), o desembargador Joás de Brito Pereira Filho e o desembargador Leandro dos Santos. Secretariando-os, por força do ATO DA PRESIDÊNCIA nº 16/2023, publicado no DJe do dia 17 de fevereiro de 2023, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, assessor da presidência.

**PAUTA**

Em pauta, o(s) processo(s) administrativo(s) abaixo identificado(s):

	PROCESSO ADMINISTRATIVO	ASSUNTO	RELATOR
1	2022079126	anteprojeto de lei complementar - eleva a Comarca de Belém para a 2ª entrância do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.	Des. João Benedito da Silva, presidente do TJPB.
2	2023150784	anteprojeto de lei - altera dispositivos da Lei nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, e da Lei nº 9.586, de 14 de dezembro de 2011, e dá outras providências.	Des. João Benedito da Silva, presidente do TJPB.
3	2023129662	projeto de resolução - denomina "Estúdio Ozildo Paulino" o estúdio de TV contido na Gerência de Comunicação do Tribunal de Justiça da Paraíba.	Des. João Benedito da Silva, presidente do TJPB.
4	2023098677	projeto de resolução - denomina "Juiz Luiz Carlos dos Santos" o Fórum da Comarca de Pocinhos e dá outras providências.	Des. Carlos Martins Beltrão Filho, corregedor-geral de justiça.
5	2021119424	projeto de resolução - institui o Código de Conduta Ética dos Servidores do Poder Judiciário do	Des. João Benedito da Silva, presidente do TJPB.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

		Estado da Paraíba.  projeto de resolução - institui o Programa de Integridade do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.	
--	--	---	--

**PARECER**

**1. ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - ELEVA A COMARCA DE BELÉM PARA A 2ª ENTRÂNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA (PA Nº 2022079126)**

Trata-se de anteprojeto de lei complementar, de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, que *altera o quantitativo de oficiais e praças constantes no anexo único da Lei nº 9.043, de 30 de dezembro de 2009.*

*A proposta objetiva, cada vez mais, o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e mobilidade nas promoções, além de atender critérios técnicos autorizadores da adoção dessa medida administrativo/legal.*

O anteprojeto de lei complementar é **constitucional**, pois o tribunal é dotado de competência legislativa para propor a alteração da organização e da divisão judiciárias, conforme assegura o art. 96, II, *d*, da Constituição Federal.

Em relação à **legalidade**, a proposta está em consonância com o art. 319, da LOJE. Especificamente aos critérios dos incisos II e III, tem-se por atendidos, já que engloba a agregação do termo judicial de Serra da Raiz - PB, e a receita tributária deve ser flexibilizada diante dos índices de distribuição processual, além da nova realidade operacional, distinta da época da edição da lei. Ademais, estão presentes os requisitos estipulados pelos arts. 16, 17 e 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, além do art. 64, da Lei Estadual nº 12.736/2023 (LDO).

Sem ressalvas quanto às regras de **legística**.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

**2. ANTEPROJETO DE LEI - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.672, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1992, E DA LEI Nº 9.586, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PA Nº 2023150784)**

O anteprojeto de lei ordinária, de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, altera dispositivos da Lei nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, e da Lei nº 9.586, de 14 de dezembro de 2011, e dá outras providências. A proposta revoga, ainda, a Lei Estadual nº 11.838/2021 e extingue o Fundo Especial de Custeio das Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Segundo o proponente, a iniciativa da Lei nº 11.838/2021 mostrou-se, na prática, inviável de ser implementada, restando atestada a existência de vários empecilhos, destacando-se: i) a necessidade de mapeamento de todos os endereços hodiernamente existentes no Estado da Paraíba, inclusive aqueles localizados nas zonas rurais; ii) a opção por valores fixos dos mandados, o que, apesar de possibilitar o reajuste anual, não acompanha a variação mensal da moeda, fato somente alcançável por meio da utilização da unidade fiscal de referência; iii) imposição de alterações nos sistemas PJE e sistemas de custas do Tribunal, a fim de operacionalizar os ditames da nova legislação; iv) carência de mão-de-obra no setor financeiro do Tribunal, o que dificultaria a elaboração da prestação de contas do fundo especial e a aferição dos valores a serem ressarcidos pelas Fazendas Públicas; etc.

Sendo assim, como forma de cumprir a RESOLUÇÃO CNJ Nº 153/2012, propõe-se, doravante, a alteração da Lei Estadual nº 5.672/1992, a fim de expressar que os valores pagos pelo Tribunal de Justiça a título de auxílio-transporte, aos Oficiais de Justiça, destinam-se ao custeio dos mandados decorrentes de pedidos formulados pelo Ministério Público, beneficiários de assistência judiciária gratuita e Fazendas Públicas, desde que, nesse último caso, o respectivo ente firme convênio ou outros instrumentos congêneres, com o Tribunal de Justiça da Paraíba, a fim de ressarcir as despesas efetuadas. Por se tratar de ressarcimento, as receitas decorrentes desse pagamento integrarão o Fundo Especial do Poder Judiciário.

Justifica, ainda, que, no caso específico das Fazendas Públicas, a ressalva se faz necessária, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os entes fazendários não gozam de isenções para o custeio das despesas processuais, as quais, repise-se, não se confundem com as custas – espécies de taxas judiciárias. Assim, é preciso que esses valores sejam custeados pela própria Fazenda, seja por meio de pagamento autônomo de cada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

*mandado, seja através do repasse mensal de valores, conforme regulamentação em convênios ou outros instrumentos congêneres.*

Por fim, propôs a alteração do art. 38 da Lei Estadual nº 9.586/2011, majorando o valor do auxílio-transporte custeado atualmente pelo Tribunal de Justiça, a fim de, justamente, possibilitar o cumprimento dos mandados fazendários.

O anteprojeto é **constitucional**, porquanto cabe a este tribunal dispor sobre a organização administrativa e dispor sobre a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, de acordo com o art. 96, da CF. Ora, a Presidência do TJPB nada mais faz, aqui, no exercício de suas competências constitucionais, do que regulamentar a forma de *indenização* de seus servidores (oficiais de justiça), quando do cumprimento diligências nos processos em que for parte a Fazenda Pública, Ministério Público, Defensoria Pública ou o beneficiário da justiça gratuita, bem como, baseada na sua autonomia e discricionariedade, majorar o valor do auxílio-transporte.

Ao mesmo tempo, o anteprojeto reveste-se do manto da **legalidade**, pois, além de não confrontar com a legislação infraconstitucional, busca-se, também, cumprir a determinação do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, contida na RESOLUÇÃO Nº 153/2012, adequando a Lei Estadual nº 5.672/92 à nova realidade, que já foi, inclusive, objeto de inúmeros questionamentos administrativos junto àquele órgão nacional. O anteprojeto, então, garante o justo recebimento do valor necessário para o custeio das diligências dos oficiais de justiça, nas hipóteses cabíveis e na forma legal.

Não foram encontradas máculas quanto às regras de **legística**.

**Assim, quanto ao aspecto formal, não houve oposição por parte deste colegiado. Entretanto, como há dois modelos, o atual, da Lei nº 11.838/2021, ainda não implementada e regulamentada, e o ora em discussão, há uma necessidade de maior debate, entre os membros desta Corte, sobre a melhor proposta a ser adotada, motivo pelo qual a Comissão remeteu os autos ao Gabinete da Presidência para as providências cabíveis.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

**3. PROJETO DE RESOLUÇÃO - DENOMINA “ESTÚDIO OZILDO PAULINO” O ESTÚDIO DE TV CONTIDO NA GERÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA (PA Nº 2023129662)**

**4. PROJETO DE RESOLUÇÃO - DENOMINA “JUIZ LUIZ CARLOS DOS SANTOS” O FÓRUM DA COMARCA DE POCINHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PA Nº 2023098677)**

O item 3 versa sobre projeto de resolução que *denomina “Estúdio Ozildo Paulino” o estúdio de TV contido na gerência de comunicação do Tribunal de Justiça da Paraíba*. Já o projeto de resolução do item 4 da pauta *denomina “juiz Luiz Carlos dos Santos” o Fórum da Comarca de Pocinhos e dá outras providências*. Por similaridade, a Comissão optou por analisá-los conjuntamente.

Ozildo dos Santos Paulino foi um servidor público que dedicou 20 anos de sua vida ao Poder Judiciário do Estado da Paraíba como cinegrafista, tendo falecido em abril de 2021, vítima de Covid-19. Já o magistrado Luiz Carlos dos Santos, também numa homenagem *post mortem*, por muitos anos prestou excelente serviço à magistratura paraibana e à sociedade. Assim, as propostas consistem em dignos e legítimos reconhecimentos, justificados pelo zelo, dedicação e esmero por décadas ofertados ao Poder Judiciário.

As propostas são **constitucionais**, pois, conforme preconiza o art. 96, da CF, compete privativamente aos tribunais dispor sobre seus órgãos administrativos, secretarias, serviços auxiliares e juízos que lhes forem vinculados. Além disso, o art. 99, *caput*, da Constituição, dispõe sobre a autonomia administrativa do Poder Judiciário, aqui concretizada nas propostas de resoluções.

A Comissão também deliberou pela **legalidade** dos projetos, porquanto, como o servidor e o magistrado lamentavelmente faleceram, a atribuição de nome de pessoa física a prédio público não confronta com a LEI Nº 6.454/77, aplicada analogicamente ao caso em análise. Da mesma forma, não viola a RESOLUÇÃO CNJ Nº 140/2011, que *proíbe a atribuição de nomes de pessoas vivas aos bens públicos sob a administração do Poder Judiciário*.

No tocante às regras de **legística**, não foram encontradas eivas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

**5. PROJETO DE RESOLUÇÃO - INSTITUI O CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA. (PA Nº 2021119424)**  
**PROJETO DE RESOLUÇÃO - INSTITUI O PROGRAMA DE INTEGRIDADE DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA. (PA Nº 2021119424)**

O processo administrativo nº 2021119424 tem por objeto dois projetos de resolução: o primeiro *institui o Programa de Integridade do Poder Judiciário do Estado da Paraíba* (fls. 48/52) e o segundo *institui o Código de Conduta Ética dos Servidores do Poder Judiciário da Paraíba* (fls. 53/63).

Em relação à **constitucionalidade**, os projetos coadunam-se com a competência prevista no art. 96, que permite ao Tribunal dispor sobre sua organização administrativa e elaboração das respectivas normas internas. Ademais, as propostas estão intimamente atreladas aos princípios da moralidade e impessoalidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF.

No que concerne à **legalidade**, o projeto de resolução não contraria a legislação infraconstitucional de regência, notadamente a Lei nº 12.846/2013, buscando tão somente cumprir, materializar e instrumentalizar o que determina o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA na RESOLUÇÃO CNJ Nº 410/2021, que *dispõe sobre normas gerais e diretrizes para a instituição de sistemas de integridade no âmbito do Poder Judiciário*.

Quanto à **legística**, no projeto de resolução de fls. 48/52, a Comissão deliberou pela substituição do nome “ato” por “resolução”, no art. 1º.

**DELIBERAÇÕES**

**Ante ao exposto, a COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO opina, à unanimidade,**

	PROCESSO ADMINISTRATIVO	PARECER
1	2022079126	constitucionalidade, legalidade, sem ressalva quanto às regras de legística.
2	2023150784	aprovado no aspecto formal, mas com remessa dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

		<b>autos ao Gabinete da Presidência para maiores discussões entre os membros do TJPB.</b>
3	2023129662	constitucionalidade, legalidade, sem ressalva quanto às regras de legística.
4	2023098677	constitucionalidade, legalidade, sem ressalva quanto às regras de legística.
5	2021119424	constitucionalidade, legalidade, <b>com ressalvas quanto às regras de legística.</b>

**ENCERRAMENTO**

Nada mais havendo a tratar, o presidente da comissão deu por encerrada a reunião, determinando, com fulcro no art. 10, § 3º, da RES. TJPB Nº 40/2013, as remessas dos autos aos gabinetes dos respectivos desembargadores relatores para a continuidade do trâmite processual; e, por fim, a lavratura da presente ata e sua distribuição entre os presentes, colhendo-se, eletronicamente, suas assinaturas. Lida e achada conforme, seguiram-se as assinaturas. Eu, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, neste ato assessor da COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO, digitei e assinei eletronicamente. João Pessoa, 23 de fevereiro de 2024.

*(assinado eletronicamente)*

**Desembargador** José Ricardo Porto  
**Presidente da COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E**  
**DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO**

*(assinado eletronicamente)*

**Desembargador** Joás de Brito Pereira Filho  
**Membro**

*(assinado eletronicamente)*

**Desembargador** Leandro dos Santos  
**Membro**

*(assinado eletronicamente)*

Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães  
**Assessor da Presidência**  
**Assessor da Comissão da LOJE<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 16/2023, publicado no DJe do dia 17 de fevereiro de 2023.